



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 398 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

102 SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 DE JULHO DE 2012.

PROCESSO Nº 1/886/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/200103890

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: H. C. PNEUS S/A

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS JÁ TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, REFERENTE AO PERÍODO DE 01.01 A 31.12.98. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 174, I DO DECRETO 24.569/96, ALTERADO PELA LEI 13.418/03. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR REDUÇÃO DO MONTANTE DA PEÇA INICIAL, CONFORME LAUDO PERICIAL.

1. DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Contribuinte H.C.PNEUS S. A CNPJ: 00.000.802/0006-06, CGF 06.010147-4, foi autuada em 29/05/2001, tendo como Relato: "**FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1-A E/OU SÉRIE D(CONSUMIDOR)= OMISSÃO DE SAÍDAS.**

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS, JÁ TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO MONTANTE DE R\$ 59.858,04, REFERENTE AO PERÍODO DE 01.01 A 31.12.98."



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como dispositivos legais **ARTIGOS INFRINGIDOS** : ART. 127,I, ART. 169, ART.174, ART.177, DECRETO 24.569/97.

PENALIDADES; ART. 878 III, B, DECRETO 24.569/97.

2. DEFESA DA EMPRESA AUTUADA

"Consta do Auto de Infração que a Empresa vendeu mercadorias sem documentação fiscal. O Agente do Fisco nos imputa penalidade acessória, por não emissão de Nota Fiscal." O dispositivo legal que autoriza a cobrança da multa, estabelece:

"a) ENTREGAR, REMETER, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR ,mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento), do valor da operação ou prestação;"

Analisando o levantamento fiscal, constata-se que para encontrar as diferenças o Agente do Fisco, utilizou a codificação de mercadorias estabelecida pela Empresa,sem entretanto considerar os acertos de estoques o que provocou aparecimento de pseudas diferenças.

A utilização do Agente do Fisco da codificação do fornecedor, não implicaria nas diferenças detectadas.

" Assim, por ter demonstrado de forma inequívoca, a inexistência de compras de mercadoria sem documentação fiscal, a postulante sabedora do espírito de justiça que norteia as decisões desse Núcleo, requer a improcedência total do Auto de Infração No. 2001.03890-0, pois em assim procedendo estar-se homenageando o direito e a justiça."

3. DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Considerando que a Autuada anexou elementos que poderiam influenciar no levantamento totalizador de mercadorias, a Célula de Julgamento de Primeira



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Instância encaminhou o Processo à Perícia, para averiguar os elementos apresentados.

O Laudo Pericial, apresenta elementos que reduzem a Base de Cálculo de R\$59.858,04 (cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), para R\$17.514,08 (dezessete mil, quinhentos e quatorze reais e oito centavos).

Isto posto o Julgador de Primeira Instância, julga **PARCIAL PROCEDENTE, o Auto de Infração.**

4.CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

Examinando os documentos acostados aos Autos, entende-se existir prova de materialidade da acusação fiscal, detectadas através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias realizado pela perícia, meio de prova que permite a comprovação da emissão de saída s com base no art. 827 do Decreto 24.569/97.

Cabe ressaltar que a Empresa autuada após intimação da Decisão Singular procedeu ao pagamento, conforme documento constante no referido processo.

4- DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA FISCAL

Por seus fundamentos fáticos e legais adotamos o parecer do Consultor tributário que repousa nos referidos Autos.

É O RELATÓRIO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O Processo 1/886/2003, relativo ao Auto de Infração 1/200103890, que tem como Empresa autuada, H.C. PNEUS S/A , **FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1-A E/OU SÉRIE D(CONSUMIDOR)= OMISSÃO DE SAÍDAS.**

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS, JÁ TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO MONTANTE DE R\$ 59.858,04, REFERENTE AO PERÍODO DE 01.01 A 31.12.98."

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como dispositivos legais **ARTIGOS INFRINGIDOS** : ART. 127,I, ART. 169, ART.174, ART.177, DECRETO 24.569/97.

PENALIDADE: Art. 878 III B do Decreto 24.569/97.

O Processo em análise foi devidamente encaminhado à Perícia , que em resposta elaborou Laudo Pericial reduzindo a base de cálculo do Crédito Tributário para R\$ 17.514,08 (dezessete mil, quinhentos e quatorze reais e oito centavos.)

Diante dos fatos elencados , reconhecemos do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de parcial procedente e em ato contínuo, declarar a **extinção do Crédito Tributário pelo pagamento desacordo com o artigo 54, II "b" da Lei 12.732/97.**

É O VOTO.




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de parcial procedência, e ato contínuo extinguindo nesta Instância, o Crédito Tributário, nos limites do pagamento efetuado, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

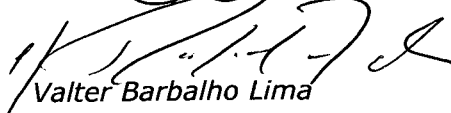
SALA DAS SESSÕES DA a CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM
FORTALEZA AOS 16 de outubro DE 2012.


Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA RELATORA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogér Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

João Rafael de farias Furtado
Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO